

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica visa adequar as normas municipais superiores relativas aos orçamentos à sistemática real da organização da esfera pública no Município de São Paulo.

De fato, por sua natureza, o Tribunal de Contas do Município não é Poder, constituindo órgão de auxílio da Câmara Municipal, nos termos do "caput" do art. 49 da Lei Maior paulistana.

Não estando no organograma do Executivo, nem tendo natureza de Poder Judiciário, não pode o Tribunal de Contas ficar autônomo na estrutura da Administração Municipal nem necessita de quadro de pessoal análogo a um órgão de atividade política.

Deve, pois, se situar na esfera que a lei e a sua racionalidade institucional indicam ser seu lugar, o âmbito do Poder Legislativo. Como órgão de auxílio da Câmara Municipal, o "Tribunal de Contas", que não é *estricto sensu* um Tribunal, mas órgão colegiado de controle e fiscalização contábil, se assemelha, em sua natureza jurídica, à própria Secretaria da Câmara, que não se confunde com a própria Câmara, que é o Poder Legislativo, a reunião na forma constitucional e legal dos 55 Vereadores do Município.

Ora, como parte integrante do âmbito organizacional do Poder Legislativo, como serviço auxiliar, não tem cabimento o Tribunal de Contas possuir rubrica própria na lei orçamentária do Município.

Por outro lado, propomos a proibição de novas nomeações para cargos em comissão, com a extinção dos ora existentes, no sentido de se eliminar a possibilidade de, como ocorre hoje, haver excessivo número de servidores nessa situação. Essa medida viria no sentido de se revestir o Tribunal de Contas da necessária credibilidade que, principalmente, um órgão dessa natureza deve possuir.

A propositura, longe de desprestigiar o Tribunal de Contas, leva em consideração sua razão jurídica, ajusta e alinha esse órgão com o Poder Legislativo, contribuindo para valorizá-lo na sua efetiva destinação constitucional.


ÍTALO CARDOSO
Vereador